



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4545, DE 2025

Cria o Estatuto Nacional do Turismo Aquícola.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/255719.68405-73

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Cria o Estatuto Nacional do Turismo Aquícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Estatuto Nacional do Turismo Aquícola, destinado a fomentar atividades turísticas ligadas à aquicultura e à pesca.

Parágrafo único. Considera-se turismo aquícola o conjunto de experiências turísticas, educativas, gastronômicas e culturais abertas ao público, vinculadas a empreendimentos de piscicultura, carcinocultura, malacocultura e demais ramos da aquicultura.

Art. 2º São objetivos do Estatuto Nacional do Turismo Aquícola:

I - promover o desenvolvimento sustentável do turismo aquícola, conciliando produção, conservação ambiental e uso turístico;

II - gerar emprego, renda e oportunidades de negócios, com benefícios para as comunidades locais;

III - valorizar identidades culturais e territoriais associadas à aquicultura e à pesca; e

IV - integrar o turismo aquícola ao planejamento de turismo e ao desenvolvimento regional.

Assinado eletronicamente

Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02

Assinado eletronicamente por Sen. MECIAS DE JESUS

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1522719139>

Avulso do PL 4545/2025 [2 de 6]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Art. 3º Fica criado o Selo Nacional de Turismo Aquícola Sustentável (SNTA), concedido a empreendimentos e rotas que cumpram os requisitos desta Lei e do regulamento.

Art. 4º O SNTA será concedido à pessoa jurídica legalmente constituída no Brasil que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - ser estabelecimento em que se pratique a aquicultura, nos termos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009;

II - estar regularmente cadastrada como prestadora de serviços turísticos, nos termos do inciso VIII, § 1º, do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;

III - registrar Plano de Visitação Aquícola junto ao Ministério do Turismo, conforme regulamento; e

IV - estar adimplente com suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias.

Parágrafo único. O Plano de Visitação Aquícola é o documento técnico que estabelece áreas disponíveis para visitação, protocolos de segurança, capacidade, acessibilidade e manejo de riscos humanos e ambientais.

Art. 5º A execução das ações em prol do Turismo Aquícola observará o regime de cooperação federativa, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, cabendo:

I - à União: formular diretrizes gerais, promover a articulação federativa e apoiar técnica e financeiramente projetos de desenvolvimento do turismo aquícola;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

II - aos Estados e ao Distrito Federal: integrar o turismo aquícola aos planos estaduais de turismo e de desenvolvimento regional e apoiar tecnicamente os municípios;

III - aos Municípios: ordenar o uso turístico do território, prover infraestrutura local e fiscalizar atividades em sua jurisdição.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor do Turismo Aquícola, integrado por Ministério do Turismo, Ministério da Pesca e Aquicultura, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e órgãos setoriais, responsável por regulamentação, gestão do SNTA e monitoramento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei institui o Estatuto Nacional do Turismo Aquícola, com o objetivo de estimular atividades turísticas relacionadas à aquicultura e à pesca.

Com a iniciativa, pretendemos aliar a produção aquícola sustentável com o desenvolvimento de novas modalidades turísticas. Assim, criam-se oportunidades para que os empreendimentos do setor de aquicultura possam oferecer serviços certificados a receber visitantes e oferecer experiências educativas, culturais e gastronômicas.

O Selo Nacional de Turismo Aquícola Sustentável (SNTA) representa uma certificação de credibilidade para os empreendimentos que cumprirem as métricas de qualidade e de boas práticas. Dessa forma, os produtores são incentivados a investir em infraestrutura adequada para visitação, com segurança e acessibilidade. Da mesma forma, o turista terá uma referência confiável para planejar sua visita.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Conforme o texto proposto pelo projeto, o estabelecimento avalizado com o Selo deve estar necessariamente inscrito no Cadastur, o cadastro oficial do Ministério do Turismo, e passa a estar habilitado para as linhas de crédito do Fungetur (Fundo Geral de Turismo).

Outro ponto relevante da proposta é a definição de responsabilidades no âmbito federativo. União, Estados, Distrito Federal e Municípios terão papéis complementares, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 140, de 2011.

Propõe-se, por fim, a criação do Comitê Gestor do Turismo Aquícola para que ocorra a devida integração entre as autoridades de turismo, pesca e meio ambiente. Assim, o projeto contribui para promover um turismo de base sustentável em benefício direto das comunidades envolvidas.

Diante do exposto, contamos com o apoio das nobres Senadoras e Senadores para a aprovação deste projeto de lei, que representa uma oportunidade de desenvolvimento econômico aliado a sustentabilidade e educação ambiental.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - LCP-140-2011-12-08 - 140/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;140>
- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo (2008) - 11771/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11771>
 - art21_par1_inc8
- Lei nº 11.959, de 29 de Junho de 2009 - Lei da Aquicultura e Pesca - 11959/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11959>